

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 1999 (Apensados os Projetos de Lei nº 1.739, de 1999, nº 2.117, de 1999, nº 2.191, de 1999, nº 2.322, de 2000, nº 2.880, de 2000, nº 3.513, de 2000, nº 3.752, de 2000, nº 4.572, de 2001, nº 5.532, de 2001, nº 5.211, de 2005, nº 7.571, de 2006, nº 3.511, de 2008, nº 5.729, de 2009, nº 5.924, de 2009, nº 6.724, de 2010, nº 404, de 2011, e nº 4.286, de 2012).

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo restrições à propaganda de medicamentos e terapias.

Autor: Deputado EVILÁSIO FARIAS

Relator: Deputado ELI CORRÊA FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.402, de 1999, de autoria do Deputado Evilásio Farias, pretende alterar a redação do art. 7º da Lei nº 9.294, de 1996, “que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, com o objetivo de também restringir a publicidade de medicamentos de venda livre ou fitoterápicos às revistas especializadas.

À proposição foram apensados, os seguintes projetos de lei que tratam tanto da propaganda de medicamentos como da de agrotóxicos:

PL nº 1.739, de 1999, de autoria do Deputado Dr. ROSINHA, que “dispõe sobre a promoção e publicidade de medicamentos, complementando o disposto na Lei nº 6.360, de 1976, que regula a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e outros produtos”.

PL nº 2.117, de 1999, de autoria do Deputado LUIZ BITTENCOURT, altera a redação do art. 7º, da Lei nº 9.294, de 1996, estendendo a restrição do Caput aos medicamentos de venda livre ou fitoterápicos.

PL nº 2.191, de 1999, de autoria da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que altera o art. 7º da Lei nº 9.294, de 1996, e o art. 59 da Lei nº 6.360, de 1976, proibindo a propaganda de medicamentos ao público.

PL nº 2.322, de 2000, de autoria do Deputado AGNELO QUEIROZ, que “dispõe sobre a propaganda de medicamentos no país e dá outras providências”.

PL nº 2.880, de 2000, de autoria do Deputado LUIZ BITTENCOURT, que restringe a propaganda de medicamentos de venda livre nas emissoras de

B776A49227

B776A49227

rádio e televisão àqueles produtos que possuam registro no Ministério da Saúde.

PL nº 3.513, de 2000, de autoria do Deputado Dr. ROSINHA, que altera o art. 8º da Lei nº 9.294, de 1996, restringindo a propaganda de agrotóxicos a publicações escritas dirigidas especificamente aos proprietários e profissionais do campo.

PL nº 3.752, de 2000, de autoria do Deputado DAMIÃO FELICIANO, que proíbe a promoção e a publicidade de qualquer tipo de medicamento nas emissoras de rádio e televisão.

PL nº 4.572, de 2001, de autoria do Deputado FERNANDO FERRO, que proíbe a propaganda de agrotóxicos.

PL nº 5.532, de 2001, de autoria do Deputado JAQUES WAGNER, que veda a publicidade de medicamentos de venda livre nas emissoras de rádio e televisão antes das vinte e uma horas e obriga que a propaganda desses medicamentos contenha recomendação às pessoas no sentido de consultarem um médico antes de se medicarem.

PL nº 5.211, de 2005, de autoria do Deputado LOBBE NETO, que altera o § 4º, art. 7º da Lei nº 9.294, de 1996.

PL nº 7.571, de 2006, de autoria do Deputado CORAUCI SOBRINHO, que veda a propaganda de medicamentos genéricos e similares.

Projeto de Lei nº 3.511, de 2008, de autoria do Deputado REINALDO NOGUEIRA, que “dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, vedando a propaganda de medicamentos nos veículos de comunicação social”.

Projeto de Lei nº 5.729, de 2009, de autoria da Deputada RITA CAMATA, que “acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e altera o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que regula a vigilância sanitária em nosso País”.

Projeto de Lei nº 5.924, de 2009, de autoria do Deputado CHICO ALENCAR, que “dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo restrições à propaganda de medicamentos nos veículos de comunicação social”.

Projeto de Lei nº 6.724, de 2010, do Deputado LUIZ COUTO, que dispõe sobre a proibição de propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo nos órgãos de comunicação social, restringindo a publicidade de genéricos em campanhas patrocinadas pelo Ministério da Saúde e limitando a publicidade, nos demais casos, às publicações especializadas dirigidas a profissionais de saúde.

Projeto de Lei nº 404, de 2011, do ilustre Deputado CESAR COLNAGO, que atribui, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a normatização da publicidade de medicamentos e terapias.

B776A49227

B776A49227

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Desde 1996, foram introduzidas em nosso ordenamento jurídico, por intermédio da Lei nº 9.294, de 15 de julho daquele ano, restrições à propaganda comercial de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, atendendo ao disposto no § 4º do art. 220 da Constituição Federal. Parece-nos, contudo, que no caso da propaganda de medicamentos e terapias a referida legislação necessita de aperfeiçoamentos, de modo a evitar abusos nos anúncios de remédios de venda livre e de fitoterápicos.

As proposições em exame tentam aperfeiçoar, com distintas abordagens, as disposições vigentes. Tal esforço deve ser realizado, porém, com a devida cautela. A propaganda responsável, informativa, que orienta o consumidor quanto ao uso correto do medicamento, é fator de redução de riscos sanitários e de racionalização no uso da fórmula.

A compra do medicamento de venda livre envolve, particularmente, a necessidade de informação adequada ao consumidor, oferecida em linguagem acessível. Este pode beneficiar-se dos dados constantes nas bulas e rótulos, do aconselhamento de profissionais de saúde e, enfim, de peças publicitárias adequadamente elaboradas. Estas se constituem, pois, em uma forma legítima e eficaz de interação da indústria farmacêutica com sua clientela, desde que elaboradas e veiculadas dentro dos limites e critérios consagrados na legislação vigente.

Estudos de marketing conduzidos pelo setor revelam que, contrariamente a outros produtos, cuja compra é associada a uma sensação de prazer, a aquisição de medicamentos tende a ser decidida por sentimentos de obrigatoriedade e de potencial penalidade. Os efeitos de indução ao consumo, nesse contexto, tendem a ser pouco eficazes. A legislação deve, nesse contexto, reforçar o caráter informativo da peça, de modo a educar o consumidor a se informar sobre o medicamento, a sentir-se responsável por sua saúde, a racionalizar o uso de remédios, minimizando a incidência de reações adversas e orientar-se a respeito de escolhas alternativas.

Como forma de garantir que a propaganda de medicamentos privilegie esse caráter informativo o parecer trás normatização adicional que restringe condutas tais como: induzir ao uso incorreto do medicamento, oferecer ou sugerir diagnósticos, fazer uso da participação de celebridades, apelar para sensações

B776A49227

B776A49227

agradáveis, dirigir-se a crianças, sugerir que o medicamento seja alternativa exclusiva para o tratamento a que se destina usar linguagem direta e referir-se de forma abusiva, alarmante ou enganosa a testemunhos de cura.

Cumprе ressaltar que o assunto tem sido objeto de grande polêmica, desde o início das discussões que culminaram com a edição pela ANVISA da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 96, de 17 de dezembro de 2008, que regulamentava a propaganda, a publicidade, a informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos de produção nacional ou estrangeira, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, incluindo as transmitidas no decorrer da programação normal das emissoras de rádio e televisão. A RDC nº 96, de 2008 restringiu a participação de celebridades nos anúncios dos medicamentos sem prescrição médica. E passou a exigir que as advertências constantes das propagandas desses produtos fossem mais detalhadas, informando efeitos colaterais e outros riscos para quem consumir esses remédios. A RDC nº 23, de 2009, aperfeiçoou e estendeu tais disposições.

De acordo com informações da ANVISA, a Organização Mundial de Saúde (OMS) vem alertando para o fato de que o mau uso de medicamentos é um problema de saúde pública em todo o mundo e cerca de metade dos medicamentos é usada de forma incorreta. Segundo a OMS, até 70% dos gastos em saúde, nos países em desenvolvimento, correspondem a medicamentos, enquanto que nos países desenvolvidos, esse índice é menor que 15%.

Posteriormente, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou parecer, em resposta a provocação do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), no qual não reconhece poderes daquele órgão regulador para impor restrições à propaganda de medicamentos. A principal conclusão do parecer é de que diversos pontos da regulamentação dependeriam da existência de lei regulando o assunto. No entanto, inexistindo até o momento aprovação do Presidente da República, a posição da AGU firma - se por ora apenas como orientação jurídica.

A tal respeito, vale observar que o art. 220 da Constituição em seu, § 3º, inciso II, e § 4º, assegura reserva legal ao Poder Legislativo para tratar da propaganda de medicamentos. Tal a abordagem seguida pela AGU ao emitir a Nota AGU/GV - 16/2007 e a Nota 1 - ORJ/GAB/AGU - 2009. Na primeira, observa a AGU que “as normas legais existentes não conferem, com fundamento no art. 220, § 4º, CF/1988, poderes tão amplos de regulação da propaganda de medicamentos à ANVISA, apesar da franca conservação de seu poder de polícia e demais prerrogativas legais”.

B776A49227

B776A49227

Tais considerações, em suma, levam-nos a acompanhar os relatores que nos antecederam no sentido de um posicionamento favorável à matéria. Em nosso entender, não existe necessidade de vedar a propaganda de medicamentos, uma vez que a lei vigente som ente a autoriza no caso de medicamentos anódinos ou de venda livre, devendo ser acompanhada de advertência quanto a seu uso abusivo. Para evitar possíveis danos à saúde dos usuários desses medicamentos, o substitutivo inicialmente oferecido pelo Deputado Dr. HÉLIO obrigava também seu registro no órgão responsável pela fiscalização sanitária, além de estabelecer restrições aos elementos que compõem a correspondente peça publicitária, posição que igualmente adotamos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de lei nº 1.739, de 1999, nº 2.880, de 2000, nº 3.752, de 2000, nº 5.532, de 2001, nº 5.211, de 2005, nº 5.924, de 2009, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.402 de 1999, nº 2.117 de 1999, nº 2.191 de 1999, nº 2.322 de 2000, nº 3.513 de 2000, nº 4.572 de 2001, nº 7.571 de 2006, nº 3.511 de 2008 nº 5.729 de 2009, nº 6.724 de 2010, nº 404 de 2011, e nº 4.286 de 2012.

Sala das Comissões, em novembro de 2013.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Relator

B776A49227

B776A49227